

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
29, 1 out. 1999.
Vanderlei Macris - Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 6797 de 03/12/99
Autuado com 04 folhas
Ass. _____

MOÇÃO Nº 261, DE 1999

FLS. Nº 01
RGL. 6797
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, pecou, não pelo excesso, mas pela falta de um indispensável ajuste as determinações(válidas, sem dúvida) contidas em seu artigo 52. Diz aquele artigo:

"Artigo 52- As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

- I. produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- II. um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- III. um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber."

A pós-graduação no Brasil está sistematizada em dois grandes grupos: **Stricto** e **Lato Sensu**. No **Stricto Sensu** encontramos os cursos de Mestrado e Doutorado, e a finalidade voltada à pesquisa acadêmica. No **Lato Sensu** encontramos as chamadas Especializações.

Os profissionais, presentes no mercado de trabalho, como, por exemplo, administradores, engenheiros, dentistas, advogados, jornalistas, entre outros, quando optam por cursar uma pós-graduação, no geral, escolhem o caminho do **Lato**

ENTREGUE A MESA EM:
28 OUT 11 22 86 49751

Sensu. Sem dúvida, tal caminho é muito mais interessante para sua atividade profissional, uma vez que o especializa para o seu trabalho diário.

Já, no **Stricto Sensu** encontram-se os pesquisadores, aqueles que criam conhecimentos a partir do seu trabalho de pesquisa.

A lei, de maneira nítida, privilegiou este grupo de pesquisadores, dos pós-graduados no nível de Mestrado e Doutorado (**Stricto Sensu**) sequer mencionando os Especialistas.

Em função disso, inúmeros problemas vem acontecendo em relação a esses especialistas, além de **correremos o sério risco de comprometermos as futuras gerações de estudantes universitários, que pretendem ingressar no mercado de trabalho, e não possuem interesse em permanecerem no universo das pesquisas.**

Ora, ao privilegiar, conforme já expusemos, o **Stricto Sensu**, o Ministério da Educação passou, em consequência, nas suas avaliações das Universidades e Faculdades existentes, quer através do Exame Nacional de Cursos, o chamado **Provão**, que através das suas visitas periódicas, a considerar, como condição básica de titulação, o Mestrado e/ou o Doutorado. Abriu-se um imenso problema a inúmeros profissionais, que uniam suas atividades ao ensino, ou que apenas lecionavam, pois passaram a sofrer exigência, por parte das instituições de ensino, daquelas titulações. **O resultado é que, hoje, muitos estão deixando de lecionar, permanecendo apenas nos seus trabalhos. E a pergunta que fica é quem irá assumir, no futuro, a responsabilidade da formação de todo um grupo de jovens universitários, sem experiência profissional, entregues apenas as atividades de pesquisa(tornamos a repetir: sem dúvida, importantíssima) inúmeras vezes dissonante com as exigências momentâneas do mercado de trabalho?**

Urge, não simplesmente excluir tal inciso da lei, mas também privilegiar o profissional. Da forma em que se encontra, indica apenas uma reserva de mercado injusta, dessa maneira, aos Mestres e Doutores, provocando o desemprego entre os Especialistas e contrariando o próprio espírito do "caput" do artigo 52, onde diz que as universidades também são responsáveis pela "formação dos quadros profissionais de nível superior."

Assim, nossa proposta é acrescentar um inciso àquele artigo, estabelecendo, que, independente dos Mestres e Doutores, as universidades deverão ter, também, no mínimo um terço de Especialistas, pós-graduados no nível de *Lato Sensu*, dentro da conformidade legal, estabelecida para essas especializações. Além disso, mister se faz que o Ministério da Educação aceite, nas suas avaliações, também os Especialistas.

Dessa maneira, propomos, então, a seguinte **MOÇÃO**:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO apela AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL se digne, através dos órgãos competentes, apresentar propositura que acrescente inciso IV e parágrafo segundo no artigo 52, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, na seguinte conformidade:

"Artigo 52- As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

- I- produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- II- um terço do corpo docente, pelos menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- III- um terço do corpo docente em regime de tempo integral;
- IV- um terço do corpo docente, independente e além da exigência determinada no inciso II, com titulação de especialista, dentro da conformidade estabelecida para os cursos de Lato Sensu no País.

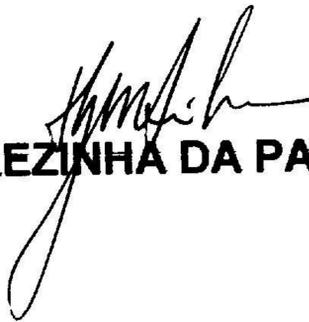
§ 1º - É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

§2º - O Ministério da Educação, bem como quaisquer órgãos públicos, levarão em consideração, nas suas avaliações sobre as universidades

04
RSL 6797
PROTOCOLO LEGISLATIVO

brasileiras, em especial no Exame Nacional de Cursos, também as titulações de docentes especialistas obtidas nos cursos de pós-graduação Lato Sensu.”

Sala das Sessões, em / /


a) TEREZINHA DA PAULINA

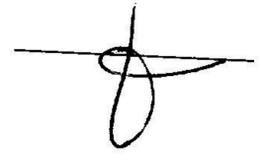
Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 28/10/1999
W2P
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 30 - 10 - 99

TP/AF/af

Nos termos do artigo 156, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 135ª a 139ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/11/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/11/99



A Comissão de Educação
VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 17/11/99
Assinatura

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ENTRADA

EM 18/11/99

W. Bragança

Secretario da Comissão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Pedro Tobias
com prazo para devolução dentro de 10 dias.

23/11/99

[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

Segue juntada parecer do
Relator da C. Educação
com 2 fls. numeradas a partir
de 6

S.C. 061 12/11/99

[Assinatura]

SECRETÁRIO DE COMISSÃO